## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000539-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Edna Gonçalves de Oliveira

Requerido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Edna Dias de Oliveira ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de imposição de obrigação de fazer e indenização por danos morais contra Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda alegando, em síntese, ter adquirido junto à concessionária Discasa – Distribuidora Sãocarlense de Automóveis Ltda, na condição de zero quilômetro, o veículo Volkswagen Gol 1.0 VHT, ano/modelo 2011, no dia 31 de março de 2011. Referido veículo, com cerca de 30.000 km rodados passou a apresentar problemas em seu motor, tais como ruídos e perda de potência, motivo pelo qual, em maio de 2013, foi submetido à revisão junto à concessionária sendo constatada a necessidade de substituição do motor original. Transcorridos três anos após a troca, o veículo voltou a apresentar o mesmo problema, mas a concessionária se negou a promover nova substituição sob a alegação de que o prazo de garantia já havia expirado. Discorreu sobre a obrigação da ré em sanar o vício apresentado e todos os percalços por ela vivenciados. Por isso, ajuizou a presente demanda, a fim de que a ré seja obrigada a promover o conserto do motor de seu veículo, além do pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Sustentou a inexistência do dever de indenizar a autora, pois o prazo de garantia contratual e legal já havia expirado à época em que noticiado o vício pela parte consumidora. Além disso, houve descumprimento do plano de manutenção do veículo, uma vez que a autora realizou apenas 6 das 12 manutenções periódicas previstas. Em decorrência dessa situação, alegou que se fossem respeitados o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tempo e a quilometragem previstas para as trocas de óleo conforme o manual do usuário, o problema apontado poderia não ter ocorrido. Argumentou que o desgaste prematuro das peças do motor do veículo se deu em virtude da falta de lubrificação adequada, o que seria evitado com o cumprimento do plano de manutenção. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais, ante a falta de ilícito e postulou a improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, deferindo-se a produção de prova pericial, nomeando-se o perito. O laudo foi apresentado e as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

A garantia dos produtos e serviços, tal como tratada no Código de Defesa do Consumidor, está diretamente relacionada ao conceito de vida útil do bem adquirido, o que fica refletido, em um primeiro momento, nos prazos de garantia legal previstos na lei e, depois, no prazo de garantia contratual conferido pelo fornecedor em benefício do consumidor.

Não se eterniza a responsabilidade do fornecedor pela reparação de eventuais vícios apresentados nos produtos ou serviços ofertados no mercado de consumo, porém não se descarta a possibilidade da existência de vícios ocultos, cujo início do prazo decadencial para reclamação começa apenas a partir de sua constatação (CDC, art. 26, § 3°).

Assim, em princípio, não se descarta a impossibilidade de se responsabilizar o fornecedor apenas em razão de ter expirado o prazo de garantia contratual dado em benefício do consumidor. O critério da vida útil do bem, antes mencionado, abre a hipótese de que haja responsabilização mesmo após o decurso do prazo da garantia contratual, mas para isso é necessário que exista prova de que o produto ou serviço apresente um vício oculto de adequação.

No caso em apreço, a autora adquiriu o veículo fabricado pela ré em 31 de março de 2011. Restou incontroverso, também, que em meados de maio de 2013, constatouse a necessidade de substituição do motor do mencionado automóvel em virtude de vício constatado pela própria concessionária responsável pelo atendimento da autora.

Três anos após essa troca do motor, houve nova reclamação da consumidora da persistência dos mesmos problemas antes apresentados (ruído e perda de potência), mas agora foi negada a retificação do vício reclamado, sob a alegação de que o prazo de garantia havia expirado e por isso esta demanda foi ajuizada.

Pois bem. A substituição do motor do veículo adquirido pela autora ocorreu quando este havia rodado 29.994 km, o que ocorreu em 23 de maio de 2013 (fls. 187 e 208). Desta data até a perícia o veículo percorreu, no total, 80.291 km. Ou seja, com o motor novo, a autora atingiu 50.297 km. A última revisão feita pela autora na concessionária autorizada da ré se deu quando o veículo havia percorrido 44.841 km, em data de 30 de setembro de 2014 (fl. 20).

Esta introdução é necessária porque o perito concluiu que: O motor possui evidente sinal de desgaste prematuro como causa raiz do ruído reclamado. Fora o desgaste prematuro, o funcionamento do motor está dentro do especificado no manual do reparador e o tempo rodado com o motor sem ruídos, 3 anos segundo a inicial), afasta hipótese de erros de montagem e problemas graves nas dimensões das peças quando entregue. Apesar de prematuro o desgaste é simétrico, ou seja, não existe problema dimensional grave nos eixos e na montagem, e sim um problema de lubrificação. Não é possível descartar a hipótese de que o desgaste possa ter surgido por negligência na manutenção no período entre a última revisão registrada e a perícia, visto que não há registro do que fora feito no veículo neste período. Permanece como variável desconhecida o tipo, procedência, e frequência das trocas de óleo feitas após a última revisão atendida, havendo revisões pendentes. O não cumprimento do plano de manutenção pode ocasionar em problemas prematuros como o desgaste do veículo em tela, sendo esta a hipótese com maior probabilidade de ocorrência, após todas as medições, testes e estudos sobre o caso. (fl. 190).

Ainda, nas considerações técnicas, a expert consignou o seguinte: Apenas

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

após um tempo de uso algum agente fora do controle da concessionária, (note-se que após a sétima revisão o veículo não foi mais à autorizada), ocasionou uma deficiência na lubrificação e o início do contato das partes metálicas. Deve ficar claro que o desgaste encontrado é um sintoma, um efeito colateral de uma outra deficiência. O ruído é também sintoma, porém basta pouco tempo de uso com o ruído ocorrendo para que o dano se instale. A deficiência provavelmente está relacionada com a lubrificação inadequada em algum momento da vida útil após a última revisão feita. Entende-se assim por conta do fato de ter sido efetuada troca de filtro e óleo na autorizada aos 44.841km com o óleo e filtro corretos, além de não haver nenhuma reclamação de ruído à época, somado ao o fato de que na revisão espera-se um mínimo de diagnostico de problema por conta da oficina e que a mesma não apontou nenhum defeito. Após essa última não existe registro nem de qual tipo nem de qual a frequência das trocas de óleo. Não existe comprovação documental de manutenção de qualquer tipo, sendo, portanto, boa parte da manutenção do veículo desconhecida. (fl. 188).

Neste cenário, tem-se que não foi descartada a hipótese de que o vício reclamado pela autora tenha tido origem na deficiência de lubrificação do motor, o que poderia ter sido evitado com trocas de óleo e filtros nas datas corretas, respeitando-se os componentes aplicáveis ao modelo de veículo de que se trata nestes autos. Também, não foi possível afirmar, de forma categórica, que tenha ocorrido algum defeito de fabricação ou montagem no motor substituído em maio de 2013, de modo que a autora deveria demonstrar a realização das manutenções periódicas no veículo, ainda que fora da rede autorizada.

Não há prova neste sentido (nitidamente documental, diga-se) e este ônus não poderia ser imposto à ré, pois se caracterizaria em prova diabólica, cuja produção seria impossível, porque era responsabilidade da autora zelar pela correta manutenção do veículo, o que poderia ter sido demonstrado por meio de documentos, até para que o perito pudesse analisar a adequação dos componentes e lubrificantes utilizados em cada troca periódica.

O questionamento da autora de fls. 214/216 não tem sentido, pois é inegável que com o novo motor o veículo rodou 50.297 km e entre a última revisão realizada em 30

de setembro de 2014 e a data da perícia foi preenchido o percurso de 35.450 km, sem que haja prova de que nesse período de mais de três anos se saiba quais foram as trocas de óleo realizadas pela autora, o que poderia estar diretamente relacionado com a origem do vício apontado.

Ademais, a irresignação não se sustenta por restar incontroverso o descumprimento do prazo para realização das outras revisões. O manual é bem claro no sentido de que devem ser respeitadas a quilometragem atingida ou o prazo de seis meses (fl. 20). Ambos deixaram de ser observados pela autora e, uma vez impossível a afirmação da existência de vício de fabricação, bem como por não se excluir a hipótese de que o defeito reclamado tenha origem na lubrificação inadequada do motor, o pedido não pode ser acolhido.

Em casos análogos, assim se decidiu: Compra e venda. Ação redibitória cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de prova pericial não justificada. Veículo novo, que apresentou problemas no motor após o período de garantia de três anos. Autora que não comprovou a realização das revisões periódicas estabelecidas pelo manual do veículo. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação 3000105-06.2013.8.26.0604; Rel. Des. Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré; j. 25/04/2018).

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. Alegação de vício oriundo de fábrica. Laudo pericial que afirmou o contrário, bem como salientou que o veículo não vinha sendo submetido às revisões periódicas. SENTENÇA MANTIDA, inclusive por seus próprios fundamentos. Art. 252 do RI/TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0210284-02.2008.8.26.0100; Rel. Des. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível; j. 01/03/2018).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA